## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001291-76.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações
Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Marcelo Henrique Gonçalves

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**Rádio Progresso de São Carlos LTDA**, propôs ação de cobrança em face de **Marcelo Henrique Gonçalves**. Alegou que através de Contrato de Prestação de Serviços a empresa requerente cedeu espaços de tempo em sua programação para fazer anúncios e propagandas do interesse do requerido. Apesar do serviço ter sido prestado, o requerido não cumpriu com suas obrigações e tornou-se inadimplente, restando somente o ajuizamento da presente ação. Da-se à causa o valor de R\$12.074,42.

Acostado à inicial, vieram os documentos de fls. 06/53.

O requerido, devidamente citado (fl.59), manteve-se inerte a presente ação.

## É o breve relatório.

## Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do at. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Se trata de ação de cobrança que a Rádio autora interpôs em face da parte ré, diante do inadimplemento quanto as prestações de serviços pactuados.

Conquanto regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi concedido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso I do NCPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroverso os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntados às fls. 28/29. Os contratos foram emitidos em nome do réu, sendo acostados também as duplicatas já protestadas de fls. 30/45.

Nesste sentido se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA - ADEQUADA APURAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP – APL 992050030182 SP, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 22/03/2010, 33ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 07/04/2010).

O réu teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo autor, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das duplicatas, já que inviável a autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessta forma, sendo o requerido revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Planilha de cálculo pormenorizado à fl. 27, da qual devem ser decotados os honorários advocatícios, que são fixados judicialmente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEs** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.216,82. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos molde do art. 523 e 524 do NCPC, classificando petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA